PROJETO DE LEI Nº /2022.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Recebido em 31/10/22
15:42
Assinatura

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO À GESTANTE E À PARTURIENTE COM A VEDAÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santarém, usando de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à gestante e à parturiente, por meio da vedação à prática da violência obstétrica no Município de Santarém.

Art. 2º A atenção à gravidez adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização de acordo com as normas regulamentadoras, observado que a todo e qualquer momento a parturiente terá a opção de escolher entre o parto vaginal e o parto cirúrgico.

§ 1º É obrigatória a elaboração do plano de parto.

§ 2º As medidas relativas ao parto humanizado deverão obedecer ao disposto na legislação em vigor, em especial à Lei Municipal nº 21.101, de 04 de novembro de 2020, ou norma que a substituir.

Art. 3º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante, que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto, ou ainda, no período puerpério.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I - Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II - Fazer comentários jocosos ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III - fazer comentários jocosos ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV - Não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V - Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI - Fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII - promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX - Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X - Impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e seu acompanhante;

XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII - proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV - Fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII - submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII - submeter o bebê saudável à aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e ter tido a chance de mamar;

XIX - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos, necessitarem de cuidados especiais;

X - não informar a mulher, com mais de vinte e cinco anos ou com mais de dois filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XX - Tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê em qualquer hora do dia;

XXI - negligenciar qualquer tipo de atendimento, cuidados ou atenção necessários a parturiente.

Art. 4º Todos os estabelecimentos hospitalares que atendem gestantes, assim como, maternidades do município de Santarém, tanto da rede pública quanto privada, deverão disponibilizar canais de denúncia, cartazes e/ou placas divulgando os canais oficiais para recebimento de denúncias que versem sobre violência obstétrica.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher grávida ou puérpera.

§ 2º Os estabelecimentos hospitalares devem expor cartazes informativos contendo o disposto no art. 3º, caput e incisos, que dispõe sobre quais condutas configuram violência obstétrica.

§ 3º O cartaz e/ou placa a ser afixado nestes estabelecimentos deverão possuir medidas que permitam sua fácil visualização.

Art. 5º As denúncias pelo descumprimento desta Lei podem ser feitas na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM); Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 (conforme a Lei Federal nº 10.714, de 13 de agosto de 2003) e Núcleo Integrado de Operações (NIOP) - Ligue 190.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santarém/PA, 31 de outubro de 2022.

ADRIANA ALMEIDA
Vereadora – União Brasil

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher tem diversas espécies, dentre elas uma tem sido muito presente e não identificada: a violência obstétrica. Este tipo de violência é praticada por profissionais da saúde através de condutas desrespeitosas e abusivas que podem ocorrer desde o período gestacional até o período de puerpério, e tem contribuído cada vez mais para a manutenção dos altos índices de mortalidade materna e neonatal no país.

A violência obstétrica é caracterizada pelas mais diversas formas de violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, no que diz respeito a proteção contra todo e qualquer tratamento degradante, cuja garantia se perfaz sobre o mínimo existencial do indivíduo (Artigo 5º, inciso III, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

A esfera de proteção ao direito a maternidade traz consigo um conjunto de outros direitos fundamentais como a saúde, a vida, segurança, integridade física, moral e psíquica e todos esses direitos são violados com a ocorrência do abuso obstétrico, vale mencionar, que dentre todos esses fatores temos também o direito a autonomia feminina, que envolve o dever de informação por parte dos profissionais sobre todos os procedimentos a serem realizados, para que de forma prévia a parturiente tenha conhecimento de todas as intervenções propostas.

Infelizmente, tem feito parte da realidade de muitas mulheres em maternidades tanto públicas quanto privadas o sofrimento e o descaso em decorrência da falta de preparo, profissionalismo e humanidade advindos do tratamento médico que lhes são oferecidos no parto, tais condutas transformam um momento singular e tão esperado na vida da mulher em momentos de tristeza e dor.

O presente projeto visa promover maior proteção as gestantes, garantindo um parto humanizado e digno, visando responsabilizar os profissionais que vierem a cometer qualquer tipo de violência ou abuso no momento de vulnerabilidade da gestante/parturiente. Bem como, promover a conscientização pública sobre o tema e disponibilizar canais de denuncia a serem expostos por todos os setores de hospitais, tanto públicos quanto privados, a fim de que, qualquer pratica mencionada nesta lei seja imediatamente denunciada as autoridades e setores competentes para repressão da conduta.

Diante o exposto, conclui-se que não há exceção quanto a regra de que todas as gestantes/parturientes/puérperas devem ser tratadas com respeito, sendo imprescindível uma relação de confiança entre médico e paciente.

Neste sentido, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura, pelo que antecipadamente agradecemos.

Santarém/PA, 31 de outubro de 2022.

ADRIANA ALMEIDA
Vereadora – União Brasil